

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 06740/07.
PLL Nº 197/07.**

PARECER PRÉVIO

É submetido exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe o uso de aparelhos de telefone celular durante as aulas, nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Aos Municípios, por força do disposto na Carta Magna, compete legislar sobre assuntos de interesse local, organizar seus sistemas de ensino e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (CF, arts. 23, inciso II; 30, inciso I; e 211).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que diz respeito com a proteção à saúde.

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré – escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município, e dispõe que é dever do Município prover as condições para proteção da saúde dos munícipes (arts. 9º, inciso II, 157, e 179).

A proposição contempla imposição aos alunos das redes de ensino, entendendo-se que se situa no âmbito de exercício de poder de polícia legítimo, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que o preceito do inciso II do artigo 3º do projeto de lei, s.m.j., consubstancia instituição de pena restritiva de direito, extrapolando do âmbito do estrito exercício de poder de polícia e adentrando em seara privativa da União (CF, art. 22, inciso I).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 09 de outubro de 2.007.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador –OAB/RS 18.594